



PROCESSO N.º 439/06

PROTOCOLO N.º 8.692.938-4

PARECER N.º 665/07

APROVADO EM 07/11/07

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL EUZÉBIO DA MOTA
- ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORES: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA E ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 713 -GS/SEED, datado de 01 de março de 2006 , o protocolo n.º 8.692,938-4, de 23 de setembro de 2005, com incluso Parecer n.º 605/06 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a direção do Colégio Estadual Euzébio da Mota– Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir de 2006.

O processo foi convertido em diligência, na data de 30/08/06, para anexação da demanda atualizada do corpo docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica; laudo do Corpo de Bombeiros; licença sanitária; inserção da disciplina de Ensino Religioso na Proposta Pedagógica e alteração da nomenclatura da disciplina de Educação Artística para Artes. O referido processo retornou a este CEE em 31/05/07, pelo ofício n.º 3616/07-GS/SEED.

2. Dados Gerais dos Cursos

Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.

Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.



PROCESSO N.º 439/06

- Regime de Matrícula: para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso, no máximo, em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.

Carga Horária:

- para o Ensino Fundamental Fase II: 1.210 (mil e duzentas e dez) horas;

- para o Ensino Médio: 1.200 (mil e duzentas) horas.

Modalidade de oferta: presencial.

Freqüência: freqüência mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto :

- a) na Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;
- b) no Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.



PROCESSO N.º 439/06

Matriz Curricular – Ensino Fundamental – Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II	
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual Euzébio da Mota.	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Curitiba	NRE: Curitiba
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1452 H/A ou 1210 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	54	64
LEM – INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO	10	12
TOTAL	1210	1452
<i>Total de Carga Horária do Curso</i>		<i>1210 horas ou 1452 h/a</i>



PROCESSO N.º 439/06

Matriz Curricular – Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO	
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual Euzébio da Mota.	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Curitiba.....NRE: Curitiba	
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
L. PORTUGUESA E LITERATURA	174	208
LEM – INGLÊS	106	128
ARTE	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
TOTAL	1200	1440
Total de Carga Horária do Curso		1200 horas ou 1440 h/a

4. Consta do processo em tela o sistema de avaliação da instituição de ensino às folhas 371 a 374.

5. Corpo Docente

A instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente e os respectivos comprovantes de habilitação específica, de acordo com o que segue:



PROCESSO N.º 439/06

Ensino Fundamental – Fase II

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Alice Fátima Silva Cargnin	Matemática	- Engenharia - Programa Especial de Formação Pedagógica- Habilitação em Matemática - Especialização em Ensino da Matemática
Claudionor Alves de Oliveira	Educação Física	- Educação Física - Especialização em Ciências do Movimento Humano
Débora Cristina Cipriani	Inglês	- Letras – Português, Inglês e respectivas Literaturas
Eliane Maass	História	- Curso Superior de Gravura - História
* Lazara Aparecida Botelho	Química	- Ciências – Habilitação em Matemática - Especialização em Magistério da Educação Básica
* Elizangela do Rosario	Física	- Matemática (Apresentou Certidão de conclusão do curso – 2006, fl. 496)
Érica da Maia Alves da Silva	Geografia	- Estudos Sociais – Habilitação em Geografia -Especialização em Supervisão e Orientação Educacional na Educação Básica - Especialização em Educação Especial e Educação Inclusiva - Especialização em Magistério de 1º e 2º graus
Gisele dos Santos	Ciências	- Ciências – Habilitação em Biologia
Osiris Assumpção	Sociologia Filosofia	- Estudos Sociais – Habilitação em História (Apresentou Histórico Escolar, cf. fl.484)
Regina Célia Zenger Gonçalves	Português	- Letras – Português, Inglês e respectivas Literaturas - Especialização em Magistério da Educação Básica
Silvia Carmen Collini da Cruz	Artes Arte	- Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas
Solange Maria Minozzo	Ensino Religioso	- Pedagogia – Habilitações em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2.º grau e Orientação Educacional - Filosofia - Especialização em Orientação Educacional



PROCESSO N.º 439/06

Em relação às professoras indicadas para as disciplinas de Química e Física que não comprovam habilitação específica, conforme o demonstrativo do quadro acima, a direção da instituição de ensino anexou ao processo as seguintes justificativas:

a) "(...) a Professora Lásara Aparecida Botelo (sic), RG.: 4.493.117-6, com vínculo QPM em Ciências Biológicas, atua neste estabelecimento de ensino como professora de Ciências para o Ensino Fundamental, e tem desempenhado bem a função docente. Por isso, convidamos a professora para atuar no período noturno, na disciplina de Química, pois as aulas estavam em aberto e os alunos ficaram vários dias sem aula e o NRE-Curitiba não enviou professor." (cf. fl. 499)

b) "(...) a Professora Elizângela do Rosário (RG nº 6.168.182-5) realizou Processo Seletivo Simplificado (PSS) para as disciplinas de Matemática e Física. Atuou em nosso estabelecimento de ensino no ano de 2006 como professora de Matemática para o Ensino Fundamental. Em 2007, a professora assumiu aulas da disciplina de Física para o Ensino Médio Regular, no turno da manhã, com memorando expedido pelo NRE. Como a professora havia realizado processo seletivo na disciplina de Física e já atuava no estabelecimento, enviamos seu suprimento para as aulas da Educação de Jovens e Adultos e o NRE – Curitiba aceitou o suprimento das aulas sem solicitar maiores esclarecimentos." (cf. fl. 498)

6 .Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 386 a 390).

Cabe ressaltar que a instituição de ensino apresentou os seguintes itens:

- (a) relação de acervo bibliográfico (fls. 130 a 146);
- (b) relação de equipamentos de laboratório (fl. 147);
- (c) laudo do Corpo de Bombeiros, de acordo com o Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros, com validade até 03/03/08 (fl. 431);
- (d) Plano de Avaliação Institucional do Curso (fls. 351 a 353);
- (e) complementação à Proposta Pedagógica das disciplinas de Ensino Religioso, Filosofia e Sociologia (fls. 432 a 436).

A respeito da licença sanitária, exigência da Deliberação n.º 04/99- CEE/PR, consta do processo:

- Declaração, de 18 de dezembro de 2006, expedida pela coordenadora de Vigilância Sanitária, da Prefeitura Municipal de Curitiba, Secretaria Municipal da Saúde, Centro de Saúde Ambiental, contendo o seguinte teor:



PROCESSO N.º 439/06

“ (...)”

De acordo com a Lei Federal n.º 6.437/77, artigo 10, parágrafo único, que diz: ‘Independem de licença de funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e a aparelhagem adequada e à assistência e responsabilidade técnica.’ (cf. fl. 254)

Sobre a matéria em pauta, o Parecer n.º 387/07- CEE, aprovado em 15 de junho de 2007, da Câmara de Legislação e Normas, tratou de “esclarecimentos quanto ao contido no parágrafo único do art. 10 da Lei Federal n.º 6.437/77, na disposição no art. 161 do Decreto Estadual n.º 5.711/02 e no Parágrafo único do art. 20 da Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR.” É importante transcrever o contexto da folha 5 do referido Parecer, conforme segue:

“(...) o Conselho Estadual de Educação, na Deliberação n.º 04/99, dispôs que:

Art.20 - No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:

(...)

Parágrafo único: o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total **conformidade com a legislação que rege a matéria**. (grifo nosso)

Destarte, o contido nesse artigo está insculpido na Política Estadual de Saúde, normatizada pelo Decreto Estadual n.º 5.711/2002 que, por sua vez, regulamenta a Lei n.º Estadual n.º 13.331/2001, que organiza, regulamenta, fiscaliza e controla as ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná.

(...)”

“**não há conflito** entre os estabelecidos no Código de Saúde do Paraná, isto é, entre o regulamento aprovado pelo art.161 do Decreto n.º 5.711/2002, frente ao Parágrafo único do art. 20 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, mas uma **complementariedade**. Tampouco há colisão com o contido no Parágrafo único do art. 10 da Lei Federal n.º 6.437/77.

Assim, as instituições de ensino, públicas e privadas, estão sujeitas à licença de funcionamento e fiscalização pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde do Paraná.”

Reitera-se ainda que a Resolução SESA n.º 0318/2002, de 25 de julho de 2002, estabelece:

“(...)”

- Artigo 1º – Aprovar a Norma Técnica, em anexo, que estabelece exigências sanitárias para instituições de ensino fundamental, médio e superior, bem como cursos livres no Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 439/06

§1º – Definem-se por “Instituições de Ensino Fundamental, Médio e Superior, bem como Cursos Livres”, escolas que preparam crianças, jovens e adultos:

- Ensino fundamental (1ª a 8ª séries);
- Ensino médio (antigo 2º grau);
- Ensino superior (antigo 3º grau);
- Cursos livres (cursos preparatórios para vestibular, cursos profissionalizantes, etc.)

- Artigo 2º – A execução do presente instrumento será de competência do Sistema Único de Saúde do Paraná – SUS/PR, por intermédio dos órgãos estaduais e municipais de Vigilância Sanitária.”

Tendo em vista os esclarecimentos contidos no Parecer 387/07- CEE e na Resolução SESA n.º 0318/2002, a licença sanitária é necessária às instituições de ensino, devendo o Colégio Estadual Euzébio da Mota – Ensino Fundamental e Médio solicitar ao órgão responsável da Vigilância Sanitária, em vez de um laudo, em substituição, um parecer sobre as condições de salubridade do imóvel.

7. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 0797/05 (cf. fl. 383), do NRE de Curitiba, constatou “*in loco*” a existência das condições para o funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável à autorização dos cursos.

II - VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto e o Parecer n.º 605/06-CEF/SEED, somos pela autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no Colégio Estadual Euzébio da Mota - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD), que consta da Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

Em caráter excepcional, imediatamente a partir da publicação deste Parecer, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.

Para o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, após a avaliação externa efetuada pela SEED, a instituição de ensino deverá encaminhar novo processo, obedecendo ao disposto na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR .



PROCESSO N.º 439/06

Cabe à direção da instituição:

- solicitar nova análise por parte do órgão responsável da Vigilância Sanitária, para que seja emitido um parecer, de acordo com as condições do estabelecimento de ensino e que estejam em conformidade com as exigências sanitárias, devendo, portanto, anexar o mencionado documento ao processo de renovação de reconhecimento;

- reivindicar à mantenedora profissionais com habilitação específica para atuarem nas disciplinas de Química e Física, atendendo ao estabelecido na Deliberação n.º04/99-CEE/PR, artigo 42, inciso IV.

A instituição de ensino, a partir do ano de 2007, deverá considerar as seguintes disposições:

a) a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

b) a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da educação básica.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 06 novembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de novembro de 2007.